



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.001270/2010-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.343 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ANCO MARCIO CARMO SARAIVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São devidas deduções de despesas médicas realizadas com o próprio contribuinte e com seus dependentes, devidamente comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer parcialmente as deduções de despesas médicas, mantendo a glosa de apenas R\$ 4.900,00, nos termos do voto do Relator.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa – Presidente e Relator

Participaram da sessão: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Jimir Doniak Junior (suplente convocado) e Pedro Anan Junior. Ausente justificadamente o Conselheiro Fábio Brun Goldschmidt.

Relatório

ANCO MARCIO CARMO SARAIVA interpôs recurso voluntário em face do acórdão da DRJ-SÃO PAULO/SP II que julgou procedente em parte lançamento formalizado por meio da Notificação de Lançamento de fls. 111/116 para exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no valor de 28.300,55, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 51.444,73.

As infrações que ensejaram a autuação foram:

- 1) Glosa de dedução a título de Contribuição à Previdência Privada – FAPI;
- 2) Glosa de dedução de despesas médicas.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que durante a ação fiscal, por um lapso de seu representante legal, não foram apresentados os documentos comprobatórios das despesas médicas e previdência privada glosadas, o que o faz com a impugnação.

A DRJ-SÃO PAULO/SP II julgou procedente em parte o lançamento para restabelecer a totalmente dedução da contribuição à previdência privada e, parcialmente, a dedução com despesas médicas.

Sobre as deduções com despesas médicas, de um valor de R\$ 87.198,63 de deduções glosadas, a DRJ restabeleceu R\$ 9.240,00, mantendo, portanto, a glosa do valor de R\$ 77.958,63, com a seguinte justificativa:

- recibos emitidos pela Dra. Noeli Santarelli — fls. 04/18 — não são documentos hábeis a comprovar o dispêndio de R\$ 5.070,00 a título de despesas médicas para o exercício de 2009. Não há indicação nos comprovantes da pessoa beneficiária dos serviços prestados pela profissional, assim como não consta o endereço da prestador de serviços (art. 80 do RIR/99 — incisos I e III);

- recibo emitido pelo Dr. Eduardo Uchida — fls. 19 — não é documento hábil a comprovar o dispêndio de R\$ 120,00 a título de despesas médicas para o exercício de 2009. Não há indicação no comprovante da pessoa beneficiária dos serviços prestados pelo profissional;

- recibos emitidos pela Dra. Marta Regina Moraes Foster — fls. 19/23 — não são documentos hábeis a comprovar o dispêndio de R\$ 16.360,00 a título de despesas médicas para o exercício de 2009. Comprovante de fls. 19 não há indicação da pessoa responsável pelo pagamento efetuado. Em todos os comprovantes não há indicação da pessoa beneficiária dos serviços prestados pela profissional;

- recibos emitidos pelo Dr. Wilson Fry Jr. — fls. 35/38 — comprovante de fls. 37 refere-se a pagamento realizado por pessoa que não figurou como dependente do fiscalizado no exercício de 2009. Todos os demais comprovantes apresentados não contém indicação da pessoa, beneficiária dos serviços prestados pelo profissional;

- recibos emitidos pelo Dr. Wilson Fry Jr. — fls. 35/38 — comprovante de fls. 37 refere-se a pagamento realizado por pessoa que não figurou como dependente do fiscalizado no

exercício de 2009. Todos os demais comprovantes apresentados não contém indicação da pessoa, beneficiária dos serviços prestados pelo profissional;

- recibos emitidos pelo Dr. Mauro Guz — fls. 41/52 — não são documentos hábeis a comprovar;

- dispêndio de R\$ 15.750,00 a título de despesas médicas para o exercício de 2009. Não há indicação no comprovante da pessoa beneficiária dos serviços prestados pelo profissional;

- recibos emitidos pela Dra. Silmea Zegaib — fls. 53/66 — não são documentos hábeis a comprovar o dispêndio de R\$ 24.143,00 a título de despesas médicas para o exercício de 2009. Comprovante de fls. 54 encontra-se apócrifo, motivo pelo qual, não se presta para o fim almejado. Em todos os comprovantes não há indicação da pessoa beneficiária dos serviços prestados pela profissional,

- Amil Assistência Médica — documento de fls. 67 não é hábil a comprovar o desconto de valores em holerites do notificado destinados ao pagamento de mensalidades de plano de saúde para dependente (Zilda Saraiva) no exercício de 2009, motivo pelo qual, não pode ser acatado;

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 08/11/2010 (fls. 131) e, em 02/12/2010, interpôs o recurso voluntário de fls. 133/134 no qual afirma, em síntese, que as deduções são válidas e que junta novos recibos, com os requisitos exigidos na decisão de primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, resta em discussão em sede de recurso voluntário apenas parte das glosas das despesas médicas. O cerne da questão para o deslinde da matéria está na verificação da comprovação das despesas. O Contribuinte diz que apresenta novos recibos. Cumpre, pois, examiná-los.

Antes de me reportar aos recibos, registro que o fundamento das glosas foi a falta de apresentação dos documentos comprobatórios das despesas e o fundamento para a manutenção da glosa pela DRJ foram deficiências quanto aos aspectos formais dos recibos. Pois bem, examinando os novos recibos apresentados, às fls. 163 a 250 Suprem as deficiências apontadas pela DRJ e são, portanto, documentos hábeis a comprovar as despesas.

Verifico, entretanto, que os recibos emitidos pelos profissionais Wilson e Thereza, nos valores, respectivamente, de R\$ de 2.900,00 e 2.000,00, referem-se a serviços prestados tendo como paciente Thais Pereira Saraiva que não figura como dependente do Contribuinte na Declaração de Rendimentos. Portanto, não se trata de despesas dedutíveis.

Quanto às demais despesas, considerada a regularidade dos documentos apresentados, devem ser restabelecidas as deduções.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento parcial para restabelecer parcialmente as deduções de despesas médicas, mantendo a glosa de apenas R\$ 4.900,00,

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator